

BAASP _____ nº 2685

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário..... 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção.....3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência _____ 5625 a 5632

Ementário _____ 1857 a 1860

Suplemento _____

Lei nº 12.246, de 27/5/2010 - Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9/12/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados..... 1

Instrução Normativa nº 112, de 12/4/2010, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Dispõe sobre o processo de transformação de sociedades empresárias, contratuais, em empresário e vice-versa, e dá outras providências 2 e 3

Legislação Federal3

Tabela Prática para Cálculo do Juros de Mora - ITCMD.....4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

A AASP reiterou ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a suspensão dos prazos processuais, em virtude da greve deflagrada pelos Serventuários estaduais do Poder Judiciário. Em resposta, foi informado que, conforme monitoramento daquela Corte, o obstáculo ao atendimento forense tem sido parcial e setorizado, de forma que caberá a cada Magistrado, na respectiva Vara, determinar a suspensão, se necessária.

■ DILIGÊNCIAS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Acolhendo integralmente pleito formulado pela AASP, o Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhou ofício ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de São José dos Campos, determinando a reedição da Portaria nº 003/DSAG/99, a qual estabelecia uma cobrança excessiva das custas com diligências de Oficiais de Justiça, contrariando o preconizado no item 14 do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

■ RECLAMAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO DOS PABS

Após repetidas reclamações dos associados, concernentes às dificuldades enfrentadas nos postos bancários Nossa Caixa instalados

nas dependências dos Fóruns de Santana e de São Caetano do Sul, que alteraram o horário de término do atendimento para as 17 h, e aos relatos sobre a morosidade para levantamento de depósitos judiciais no PAB de São Caetano do Sul, a AASP oficiou ao Gerente-Geral da Agência Poder Judiciário do Banco do Brasil - São Paulo, requerendo a extensão do horário de funcionamento até as 19 h e a melhoria na qualidade do atendimento prestado pelos referidos postos.

■ EXIGÊNCIA DE DESPACHO DO JUIZ

O Setor de Ouvidoria da AASP foi informado sobre a necessidade de prévio despacho do Juiz para simples juntada de procuração para carga dos autos na 15ª Vara Criminal de São Paulo. Como tal procedimento dificulta o exercício da advocacia e burocratiza desnecessariamente o trabalho da Serventia, a AASP oficiou ao Juiz da referida Vara requerendo que a juntada de procuração seja realizada diretamente perante o Cartório.

■ BUROCRACIA NO LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL EM SANTOS

Em virtude do prazo excessivo para o levantamento de depósitos decorrentes de precatório judicial na Agência Central do Banco do Brasil de Santos - conforme relatos, superior a 15 dias -, a AASP deliberou oficial ao Gerente-Geral da Agência do Poder Judiciário do Banco do Brasil - São Paulo, solicitando informações quanto ao fato noticiado e a adoção de providências urgentes para sanar esse problema.

■ CÓPIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - SUBPREFEITURA DO JAÇANÃ

De acordo com reclamações trazidas a esta Casa, Advogados munidos de procuração estão sendo impedidos pelos funcionários da Subprefeitura do Jaçanã de obter cópia dos processos administrativos, sob o argumento de ser necessário prévio despacho em petição. Diante desse fato, a AASP oficiou ao Subprefeito do Jaçanã - Tremembé, solicitando que os funcionários daquela Subprefeitura se abstenham dessa prática em respeito às prerrogativas dos Advogados, conforme disposto nos incisos XIII e XV do art. 7º da Lei Federal nº 8.906/1994.

■ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONVENIADOS OAB-SP E DEFENSORIA PÚBLICA

Em atenção ao pedido de esclarecimentos sobre o bloqueio de pagamento de honorários oriundos do Convênio firmado entre a OAB-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando constatada a existência de débito referente ao recolhimento de IPVA, a Defensoria Pública-Geral informou que os pagamentos não são retidos em razão de débito tributário e que a Fazenda Pública possui sistema próprio para realizar sua liberação. Em virtude do inconformismo dos Advogados, a AASP oficiou ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre a matéria.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 14 de junho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e

secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção

Súmula nº 430

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

(DJe, STJ, 1ª Seção, 19/5/2010, p. 1, Retificação)

Súmula nº 431

É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 432

As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 433

O produto semielaborado, para fins de incidência de ICMS, é aquele que preenche cumulativamente os 3 requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 65/1991.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 434

O pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ato GCGJT nº 4/2010

Determina que, até ulterior modificação do parâmetro de caracteres numéricos do campo destinado à inserção da identificação do processo judicial nas guias eletrônicas em uso na Justiça do Trabalho, com a observância da numeração única instituída pela Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, fica dispensada a aposição nas respectivas guias do dígito verificador e do dígito identificador do órgão ou segmento do Poder Judiciário de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 1º da mencionada Resolução do CNJ.

Este Ato entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TST, 5/5/2010, p. 13)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho de Administração

Resolução nº 397/2010

Dispõe sobre a remessa de autos distribuídos ao Gabinete da Conciliação, determinando que os feitos registrados no sistema informatizado deste Tribunal como apelação cível ou reexame necessário, que versem sobre aposentadoria rural por idade e nos quais constem como apelante o INSS, deverão ser remetidos, após a distribuição, diretamente da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - Ufor - ao Gabinete da Conciliação para fins de tentativa de conciliação, mediante o lançamento de fase específica existente para tanto.

Resultando negativa a tentativa de conciliação, o Gabinete da Conciliação fará os autos conclusos ao Relator sorteado.

Resultando positiva a conciliação, o Gabinete da Conciliação restituirá os autos ao Juízo de origem, com as devidas providências.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 26/5/2010, p. 5)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional

Provimento GP/CR nº 7/2010

Altera o Provimento GP/CR nº 13/2006 para permitir a juntada de petições impressas frente e verso, determinando que a alínea *a* do inciso I do art. 329 do Provimento GP/CR nº 13/2006 e a alínea *a* do inciso I do art. 4º do Provimento GP nº 1/2008 passem a vigorar sem a restrição quanto à utilização do verso e com o seguinte teor:

“a) papel tamanho A4;”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 20/5/2010, p. 337)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Comunicado nº 48/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comunica:

Às Fazendas Públicas Estadual, Municipais, Autarquias, Fundações Públicas, do Estado de São Paulo, e INSS (créditos acidentários), que a compensação envolve, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, “débitos constituídos”, ou seja, dotados de estabilidade, o que recomenda a consideração de débitos relativos aos exercícios findos.

Na comunicação de compensação à Diretoria de Execução de Precatórios - Depre -, deverá constar a ciência do credor quanto ao valor que será

deduzido do crédito a título de compensação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 7/6/2010, p. 1)

Seção Criminal

Ordem de Serviço nº 1/2010

Determina que os feitos originários, digitalizados e devolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de verificados, intactos deverão, independentemente de despacho, aguardar o julgamento definitivo no Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores Criminais. Os feitos não originários, observadas as mesmas condições, deverão ser encaminhados à Vara de origem.

Dúvidas no cumprimento da presente Ordem de Serviço deverão ser submetidas à apreciação da Presidência da Seção Criminal.

Esta Ordem de Serviço entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 31/5/2010, p. 2)

■ EXPEDIENTE - COPA DO MUNDO

Jogos da Seleção Brasileira		
	Jogos às 11 h	Jogos às 15h30
STJ Portaria nº 274/2010	das 14h30 às 20 h	das 8 h às 14 h

(DJe, STJ, Presidência, 8/6/2010, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ GREVE

• **Dia 10/6** - Fórum João Mendes Júnior (Prorrogação dos prazos para o 1º dia útil subsequente - Comunicado SPRH nº 397/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 11/6/2010, p. 1)

• **Desde as 14 h do dia 10/6** - Fórum Hely Lopes Meirelles (Prorrogação dos prazos para o 1º dia útil subsequente - Comunicado SPRH nº 405/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 11/6/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• **Dia 23/6** - Jacupiranga.

• **Dia 24/6** - Atibaia, Barueri, Bebedouro, Bertioga, Caçapava, Cananeia, Capivari, Ibaté, Iepê, Itaporanga, Itatinga, José Bonifácio, Laranjal Paulista, Lucélia, Mirandópolis, Nhandeara, Olímpia, Ouroeste, Palestina, Peruibe, Pirajuí, Pirapozinho, Queluz, Rio Claro, Salto de Pirapora, Santa Fé do Sul e São João da Boa Vista.

• **Dia 25/6** - Conchal.

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/6/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

• **De 21 a 25/6** - 4ª Vara Federal de Guarulhos; 1ª Vara Federal de Santos; 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Mandato - Renúncia - Cliente em lugar incerto - Procedimento ético e processual. Proceder satisfatoriamente o Advogado que envia notificação comunicando a renúncia do mandato ao endereço constante da procuração ou ao último endereço informado pelo cliente. Não deve o Advogado obrigar-se por providências onerosas ou dilatórias, como a notificação notarial ou editalícia, em decorrência de negligência do cliente que não comunica alteração de endereço a seu Patrono. Precedentes: E-1.248/95, E-1.404/96, E-1.891/99, E-1.935/99, E-2.202/00, E-2.439/01, E-3.773/2009 e E-2.462/01 (Processo nº E-3.869/2010 - v.u., em 15/4/2010, do parecer e ementa do Rel. Dr. Flávio Pereira Lima).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 530ª Sessão de 15/4/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010 R\$ 10,20				Salário de Contribuição			
Código 304-9 - Guia Gare				Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				até R\$ 1.024,97 8%			
				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27 9%			
				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54 11%			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
até 1.499,15	-	-		até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				Taxa Selic			
				abril			
				maio			
				junho			
				Taxa Selic			
				TR			
				INPC			
				IGPM			
				BTN+TR			
				TBF			
				UFM (anual)			
				Ufesp (anual)			
				UPC (trimestral)			
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal			
				Poupança			
				Ufir			



Direito Processual Penal

Processual Penal - Habeas Corpus - Demora no julgamento de Revisão Criminal - Constrangimento ilegal caracterizado - 1 - O excesso de prazo no julgamento de Revisão Criminal (no caso, mais de 3 anos), quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via *Habeas Corpus* (Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). 2 - Na espécie, foi manejada Revisão Criminal em favor do paciente em 2/12/2005, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal. Ordem concedida para que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a Revisão Criminal nº 993.05.025317-1 (STJ - 5ª T.; HC nº 142.106-SP; Rel. Min. Felix Fischer; j. 29/10/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas, **acordam** os Ministros da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2009

Min. Felix Fischer

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer: trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por M. F. S., em benefício próprio, contra ato do Eg. TJSP.

Retratam os Autos que, em 2/12/2005, foi manejada Revisão Criminal autuada sob o nº 993.05.025317-1, referente à Ação Penal nº 050.00.080202-6, Controle nº 80.202/00, oriunda da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Após colhido o Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, os Au-

tos encontram-se com o Em. Desembargador Relator para apreciação.

No presente *Mandamus*, o impetrante/paciente alega que está sofrendo constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para o julgamento da Revisão Criminal. Informa que “[...] sua Revisão Criminal se encontra no TJSP há 3 anos e 8 meses, e até a presente data não houve nenhuma decisão” (fls. 4). Busca a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade o seu julgamento.

Liminar denegada (fls. 15-16).

Informações prestadas a fls. 23-24.

A D. Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 29/31, manifestou-se pela concessão da ordem, em Parecer assim ementado:

“Ementa: Latrocínio. Condenação a 25 anos e 4 meses. Revisão Criminal que se encontra no Tribunal de Justiça Estadual há 3 anos e 8 meses. Demora injustificada. Parecer pela concessão da ordem a fim de que a Revisão seja julgada” (fls. 29).

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer: o impetrante/paciente alega, em suma,

excesso de prazo no julgamento do Recurso de Revisão Criminal.

O excesso de prazo no julgamento do Recurso de Revisão Criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via *Habeas Corpus*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Processual Penal. *Habeas Corpus*. Condenação. Art. 12, *caput*, c.c. art. 18, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/1976. Demora no julgamento da Apelação Criminal. Constrangimento ilegal caracterizado. 1 - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via *Habeas Corpus*. [Precedentes]. 2 - Na espécie, o impetrante interpôs Apelação Criminal em 6/12/2005, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal. Ordem parcialmente concedida para que o Eg. TJSP julgue a Apelação Criminal nº 908.565.3/4” (HC nº 79656-SP; 5ª T.; de minha Relatoria; DJU de 1º/10/2007).

“Processual Penal. *Habeas Corpus*. Estupro. Execução provisória. Demora

no julgamento da Apelação Criminal. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. 1 - A demora injustificada de mais de 5 anos para o julgamento da Apelação Criminal configura constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico (Precedentes). 2 - Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não razoável de sua custódia provisória" (HC nº 67.031-BA; 5ª T.; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJU de 10/12/2007).

In casu, o impetrante/paciente interpôs o Recurso de Revisão Criminal em 2/12/2005. Conforme informações prestadas pelo Eg. Tribunal *a quo* (fls. 24), o Recurso ainda encontra-se concluso ao Relator.

Patente o constrangimento ilegal, afinal, há quase 4 anos o Recurso de Revisão Criminal interposto aguarda para ser julgado.

No entanto, é necessário que o Pedido de Relaxamento da Prisão por Excesso de Prazo para o julgamento do Recurso de Revisão Criminal seja

antes levantado perante o Tribunal de origem.

Por tal razão, fica esta Corte impossibilitada de examinar a matéria ventilada no presente *Mandamus* no que tange ao relaxamento da prisão, sob pena de supressão de Instância.

Diante dessas ponderações, conheço parcialmente o *Writ* e, nessa parte, concedo a ordem para que o Eg. TJSP julgue o Recurso de Revisão Criminal nº 993.05.025317-1.

É o voto.

Direito Processual Civil

Agravo de Instrumento - Direito Processual Civil - Cumprimento de sentença - Vício de representação - Irregularidade sanável - Falha que não macula o processo - Possibilidade de ratificação dos atos processuais pela parte - Empresário individual - Confusão entre a pessoa física e jurídica - Penhora sobre o acervo pessoal que se mostra possível - Inocorrência de qualquer nulidade - Título Executivo Judicial - Sentença com trânsito em julgado - Impossibilidade de ser modificado o comando decisório em sede de Agravo de Instrumento. Inviabilidade do exame da questão relativa a possível acordo firmado entre as partes. Idoneidade da pretensão creditícia relativa aos débitos em atraso que se reconhece. Juros de mora na ordem de 0,5% incidentes no período compreendido entre a citação da parte requerida e a entrada em vigor do novo CC. Aumento do percentual dos juros moratórios devidos somente após a entrada em vigor da nova legislação civilista. Correção monetária em consonância com os índices fixados na Tabela Modelo I da Justiça Federal a partir da inexecução das obrigações. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJRN - 1ª Câm. Cível; AI com Suspensividade nº 2008.010371-9-Natal-RN; Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza; j. 17/12/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Voto do Relator.

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento

com Pedido de Suspensividade interposto por J. A. S. - ME, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível não especializada da Comarca de Natal-RN, que, nos Autos do Processo nº ..., rejeitou a impugnação apresentada pela parte recorrente no 1º Grau de Jurisdição.

Em suas razões recursais, destaca o recorrente, em resumo, que o expediente de execução foi instaurado por Advogado sem habilitação nos respectivos Autos, em afronta ao disposto nos arts. 36 e 37 do CPC.

Acrescenta que o procedimento

originário foi instaurado em face da empresa J. A. S. - ME, não sendo legítima a instauração da execução em desfavor da pessoa física de J. A. S., mormente sem a existência de expresse requerimento para a desconsideração da pessoa jurídica pelo credor.

Discorre sobre a separação patrimonial entre o acervo de bens da pessoa jurídica e da pessoa natural que a representa, não sendo possível a constrição pretendida pela parte agravada.

Aponta para a existência de acordo

firmado pelas partes, circunstância que prejudica o requerimento executório distribuído no 1º Grau de Jurisdição.

Esclarece que o período de inadimplência restringe-se ao período compreendido entre outubro/1998 e junho/2000, oportunidade na qual desocupou voluntariamente o imóvel objeto da locação.

Reitera que a dívida pretendida no requerimento executório foi integralmente alcançada pelo instrumento de acordo trazido aos Autos, circunstância que permite identificar a novação do crédito em questão.

Suscita o excesso na execução instaurada no Juízo originário, tendo em vista que os valores cobrados não seriam certos e líquidos, tratando-se de mera projeção realizada pela parte recorrida.

Informa sobre a inclusão de valores decorrentes de cláusulas abusivas, na forma de aluguel percentual, *res sperata* e demais encargos indevidos obtidos de forma estimativa.

Realça que foram cobrados em dobro os valores da locação relativos aos meses de dezembro, havendo patente nulidade contratual nesse sentido.

Pondera sobre a ilegalidade da multa contratual moratória, dos juros e dos indexadores utilizados pelo recorrido para a atualização do pretensão crédito exequendo.

Realça a existência de vício no auto de penhora, tendo em vista não apresentar o valor dos bens objeto da constrição.

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso, para, no mérito, pugnar pelo provimento do Agravo de Instrumento.

Colaciona aos Autos os documentos de fls. 27/31, além de um volume anexo, com cópia integral do Processo instaurado no 1º Grau de Jurisdição.

Em decisão de fls. 34/36, esta Relatoria deferiu o Pedido de Suspensividade requestado pelo recorrente.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, a fls. 39/63, nas quais registra a situação de inadimplemento da parte recorrente.

Informa sobre a efetiva formalização de acordo para a composição da dívida, em 22/6/1998.

Acrescenta que não houve o cumprimento das obrigações fixadas no referido pacto negocial, razão determinante para a continuidade do feito no Juízo de 1º Grau.

Esclarece que o acordo em questão não foi homologado no Juízo originário, mormente considerando que não houve cumprimento do recorrente.

Realça que a recorrente exerce suas atividades na condição de empresa individual, razão pela qual seria possível a responsabilização pessoal de seu titular pelos débitos provenientes dos atos da empresa.

Afirma que o recorrente pretende frustrar sua pretensão creditícia, não sendo relevantes os fundamentos esposados no presente Recurso.

Assegura que os atos executórios realizados no Juízo de 1º Grau foram efetivados em consonância com a legislação de regência, não havendo qualquer nulidade passível de decretação por esta Corte de Justiça.

Destaca a possibilidade de regularização em sua representação processual, não sendo causa para a extinção da relação processual em estudo.

Reitera que o recorrente possui natureza jurídica de firma individual, havendo a possibilidade de responsabilização dos bens particulares do titular para a solução das dívidas decorrentes da atividade comercial por ele desenvolvida.

Renova o argumento que informa sobre a inexistência de homologação do acordo firmado entre as partes, não podendo ensejar efeitos sobre o direito posto em discussão nos Autos originários.

Ressalta a necessidade de observar o título exequendo para fins de obtenção do crédito, estando o fundamento esposado no presente Agravo carente de validade nesse sentido.

Finaliza requerendo o desprovisionamento do Recurso interposto.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, através da 10ª Procuradoria de Justiça, a fls. 64/67, declinou de sua intervenção no feito por ausência de interesse público.

É o relatório.

■ VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Impende verificar, de início, acerca da ocorrência de vício processual por defeito na representação da parte recorrida no Juízo de 1º Grau.

Sob esse enfoque, depreende-se pelo estudo dos Autos que o recorrido, ao tempo da instauração do procedimento executório (fls. 128 - Autos anexos), procedeu de maneira regular, na medida em que compareceu aos Autos através de Advogado regularmente constituído, na forma do instrumento de substabelecimento (fls. 129 - Autos anexos).

Posteriormente, quando já em curso os atos de execução, pugnou o recorrido, através da Petição de fls. 156/165, a continuidade do feito, com a edição de novos expedientes processuais tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Examinando referido petitório, percebe-se que o Patrono subscritor não apresentava naquela oportunidade instrumento de poderes de representação processual.

Sobre eventual defeito na representação da parte, dispõe o art. 13 do CPC:

“Art. 13 - Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o Juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.”

Analisando o tema proposto, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

“Verificado o defeito, o Juiz deve suspender o processo e intimar a parte a regularizá-lo. Não pode, de imediato, extinguir o processo sem dar oportunidade à parte para a regularização da falta. Durante a suspensão, somente os atos processuais urgentes é que podem ser praticados” (In *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo, RT, 2006, p. 176).

Ainda sobre o tema, dispõe o art. 37, também do CPC:

“Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o Advogado não será admitido a procurar em Juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes. Nesses casos, o Advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o ins-

trumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogável até outros 15, por despacho do Juiz.

Parágrafo único - Os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes, respondendo o Advogado por despesas e perdas e danos.”

Nessa ordem, tem-se como possível a regularização na representação processual, não sendo referido vício determinante da extinção do Processo, na forma como pretendida pelo agravante.

Cite-se precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça:

“Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Contrato de Seguro. Preliminar de nulidade processual suscitada pela parte apelante. Transferência para o mérito. Mérito. Responsabilidade indenizatória securitária. Alegação de cerceamento de defesa arguida pela apelante. Ausência de instrumento procuratório. Vício sanável. Concessão de prazo para regularização no defeito de representação que se impõe. Cerceamento de defesa caracterizado. Retorno dos Autos à Instância originária para a correção do vício. Apelo conhecido e provido” (AC nº 2008.007738-0; 1ª Câ. Cível do TJRN; Rel. Des. Expedito Ferreira; j. 12/5/2009).

Noutro quadrante, suscita o agravante vício processual em face de pretensa confusão entre o patrimônio da empresa e o da pessoa jurídica que a representa empreendido pelo julgador originário.

Contudo, pelo simples exame do caderno processual, percebe-se que o pedido formulado no Juízo de 1º Grau dirige-se contra empresário individual, circunstância que autoriza a comunicação do patrimônio para efeitos legais.

Sob esse direcionamento, manifesta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“Ementa: Apelação Cível. Ação Monitória. Firma individual. Confusão entre a pessoa física e a jurídica. Legitimidade passiva. 1 - A firma individual é mera ficção jurídica. Nada mais é do que a própria pessoa física do comerciante que a constitui, visto que o patrimônio de ambas se confunde, sendo o seu nome o mesmo do comerciante. 2 - Apelação Cível conhecida e provida” (AC nº 2005.005299-4; 1ª Câ. Cível do TJRN; Rel. Des. Manoel dos Santos; j. 8/8/2006).

“Ementa: Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Comprovação do enlace matrimonial entre o apelado e a executada. A firma individual e a pessoa natural não têm personalidade jurídica distinta, não sendo diverso o respectivo patrimônio. Dívida contraída em benefício da firma individual pertencente ao marido da executada. Os bens do marido não respondem pelas dívidas da mulher, exceto aquelas contraídas em benefício da família. Ônus da prova de que a dívida não reverteu em benefício da família é do embargante. Esse ônus não foi atendido pelo apelado. Presunção do proveito da família. Comprometimento dos bens do marido da executada e, por conseguinte, da firma individual. Litigância de má-fé. Inocorrência. Condenação do apelado em custas processuais e honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido” (AC nº 2003.002857-4; 2ª Câ. Cível do TJRN; Rel. Des. Aderson Silvino; j. 8/6/2006).

Mesma orientação se retira do exame de precedentes dos Tribunais nacionais, por ocasião do exame de questões correlatas:

“Ementa: Firma individual. Confusão patrimonial caracterizada. Em se tratando de firma individual, a responsabilidade do proprietário é ilimitada, e seu patrimônio se confunde com o da empresa. Agravo provido” (AI nº 1227476000; 33ª Câ. de Direito Privado do TJSP; Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira; j. 26/1/2009).

“Ementa: Ação de Reparação de Danos. Construção de rede elétrica. Obra não concluída pelo réu, em face da ausência de autorização da R. Direito à devolução dos valores pagos. Preliminares afastadas. 1 - Legitimidade passiva. A firma individual não se reveste de personalidade jurídica, de modo que seu titular atua em seu nome e por sua conta e risco, e não há distinção de patrimônio, já que a firma individual é a própria pessoa física. Cabível, portanto, o direcionamento da Ação contra o titular da firma individual. 2 - Rechaçada a preliminar de cerceamento de defesa aventada pelo réu. Dos documentos juntados pelo autor foi dada vista ao réu quando da audiência de instrução. O Ofício remetido pela R. apenas corroborou a correspondência anteriormente remetida pelo Órgão (fls. 56), a qual já havia sido impugnada pelo demandado. Logo, não se verifica prejuízo à defesa por não terem as partes sido intimadas acerca do teor do Ofício de fls. 67-68. 3 - Tendo o autor demonstrado documentalmente o adimplemento de R\$ 7.300,00 ao réu para a realização de obra de expansão da rede elétrica, cabia ao demandado comprovar a conclusão de tal obra, o que, no entanto, é negado pelo próprio requerido em seu depoimento pessoal (fls. 62). O Ofício da R. corrobora integralmente a versão do autor e, em que pese as alegações do réu de que as informações ali

prestadas não seriam verdadeiras, não há qualquer prova em tal sentido (art. 333, inciso II, do CPC). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido” (Recurso Cível nº 71002162832; 1ª T. Recursal Cível do TJRS; Rel. Ricardo Torres Hermann; j. 22/10/2009).

“Ementa: Execução Fiscal. Redirecionamento. Empresário individual. Art. 135 do CTN. 1 - A atividade empresarial pode ser exercida pela pessoa natural ou por pessoa jurídica, a sociedade empresária. 2 - Na sociedade empresária, distingue-se o patrimônio da sociedade do patrimônio dos sócios. 3 - Na hipótese de empresário individual, é juridicamente impossível o pedido de redirecionamento da execução contra o titular da firma individual, vez que se cuida de uma só pessoa. Todo o patrimônio do empresário individual responde pelas suas dívidas, inclusive, as tributárias. Negado seguimento ao Recurso” (AI nº 70032617532; 22ª Câ. Cível do TJRS; Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza; j. 15/10/2009).

Portanto, inexistente o alegado vício processual, não se revelando nos atos de execução realizados no Juízo de origem nulidade que seja passível de declaração nesse sentido.

No que pertine à alegada novação do débito realizada através de acordo extrajudicial firmado entre as partes, melhor sorte não socorre o agravante.

Ainda que exista instrumento de acordo firmado pelas partes e juntado aos Autos do feito originário, percebe-se que referido documento não chegou a ser homologado pelo Magistrado de 1º Grau.

Afora tal circunstância, percebe-se que houve o julgamento por

sentença da demanda, sendo reconhecido o direito aventado na Peça Vestibular, não mais sendo possível a discussão acerca da possível validade do acordo em questão para promover a novação da dívida.

Com efeito, eventual irresignação da parte em relação ao fundamento do julgado deveria ser externada através da espécie recursal própria e no momento oportuno, não se podendo promover alteração no conteúdo de sentença com trânsito em julgado por via do presente Agravo de Instrumento.

Nessa ordem, escapa ao exame da presente lide discorrer sobre a validade do acordo firmado entre as partes para solucionar o débito informado na Vestibular, devendo a discussão orientar-se sobre o Título Executivo Judicial.

Destarte, havendo sentença fixando o direito deferido em favor da parte recorrida, limitam-se também as matérias passíveis de exame em sede de impugnação, somente sendo possível a adequação da pretensão da parte aos limites fixados no Título Executivo Judicial.

Em sendo assim, impõe-se que a pretensão creditícia do autor seja limitada ao conteúdo do julgado de fls. 120/124, trazido nos Autos anexos, devendo corresponder aos valores dos alugueres e demais encargos da locação em atraso, conforme deferido na própria sentença.

Quanto ao cômputo dos juros de mora, tratando-se de obrigação legal, merece acolhimento a pretensão recursal nesse sentido.

Da análise dos Autos, constata-se que a citação válida para responder ao Pedido Inicial ocorreu em 23/4/1998 (Ação de Despejo c.c. Cobrança) e em 2/2/2001 (Execução do

julgado), datas em que ainda vigora o anterior CC/1916.

Nesse seguimento, encontra-se assentado, em reiterados julgamentos desta Corte de Justiça, o entendimento de que os juros de mora, devidos a partir da citação válida, momento em que o devedor resta constituído em mora, até a vigência do novo CC (10/1/2003), devem-se dar na ordem de 0,5% ao mês, por força do disposto na legislação civil em vigor (art. 1.062, CC/1916).

Contudo, com o advento da nova legislação civilista, deve-se elevar dito patamar moratório ao percentual de 1% ao mês, por expressa determinação do art. 406 do CC, com referência ao art. 161, § 1º, do CTN.

A título ilustrativo, segue o julgado abaixo:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Matéria fática. Súmula nº 7-STJ. FGTS. Juros progressivos. Súmula nº 154-STJ. Direito intertemporal. Juros moratórios. Aplicação do Princípio *Tempus Regit Actum*. 1 - A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do Recurso Especial (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). 2 - É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de Recurso Especial, a teor do que prescreve a Súmula nº 7 desta Corte. 3 - ‘Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966’ (Súmula nº 154-STJ). 4 - O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da Ação nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se

desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao Princípio de Direito Intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo CC são devidos nos termos do CC/1916, e os relativos ao período posterior regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp nº 827.287-RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26/6/2006; REsp nº 803.628-RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18/5/2006. 5 - Recurso Especial a que se nega provimento” (REsp nº 874.771-PE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª T.; j. 21/9/2006; DJ de 5/10/2006; p. 289).

É entendimento pacífico nesta Câmara Cível que, em se tratando de juros de mora, o percentual previsto no CC/1916 incide até a sua saída do ordenamento jurídico, passando, então, a vigorar o art. 406 da nova Lei Substantiva Cível.

Referido entendimento também possui ressonância no STJ, conforme recente julgado abaixo transcrito:

“Ação de Cobrança de Seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao IRB. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte. 1 - A prescrição ânua não alcança o beneficiário. 2 - A falta de denúnciação da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a Ação Regressiva, que subsiste, com base no art. 70, inciso III, do CPC. 3 - A jurisprudência da 2ª Seção está orientada pela necessidade da interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra. 4 - De acordo com precedente mais

recente da Corte, os juros de mora são de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002 e, a partir daí, nos termos do art. 406 do Código vigente.

5 - Recurso Especial conhecido e provido em parte” (REsp nº 647186-MG; 3ª T.; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes; j. 1º/9/2005; DJU de 14/11/2005 - destaque acrescido).

Da mesma forma, vem se posicionando esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento de questões correlatas:

“Ementa: Processual Civil e Civil. Apelação em Embargos à Execução. Preliminares: 1 - Cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide; 2 - Inépcia da Inicial. Rejeição. Mérito: Percentual aplicado para os juros de mora. Precedentes do STJ. Conhecimento e provimento parcial do Apelo. O julgador poderá julgar o mérito de forma antecipada quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, se não houver necessidade de fazer-se prova em audiência, sem que isso tenha como consequência o cerceamento de defesa. Havendo pedido estampado na Inicial, de acordo com o procedimento executivo aplicado à espécie, não existe inépcia. O fato de os juros moratórios renovarem-se mês a mês, já que prestação de trato sucessivo, devem ser regulados até 11/1/2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, pelo art. 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo art. 406 do atual CC, tendo como termo inicial a data da citação na Ação de Execução. Conhecimento e provimento parcial do Apelo” (AC nº 2003.004178-8; TJRN; 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Osvaldo Cruz; j. 25/8/2005; grifo intencional).

Desta feita, entendo que merece reforma o julgado, no que diz respei-

to à fixação dos juros de mora, devendo incidir no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo CC, momento a partir do qual passará a incidir no patamar de 1%, em conformidade com o estabelecido no art. 406 do CC/2002.

Cite-se, novamente, recente julgado do STJ nesse sentido:

“Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Locação. Juros moratórios. Art. 406 do CC/2002. Incidência da taxa Selic. Precedentes. Correção monetária. Medida Provisória nº 542/1994 (convertida na Lei nº 9.069/1995). Incidência imediata. Liquidação. *Bis in idem*. Ocorrência.

Exame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Recurso Especial conhecido e improvido. 1 - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, incidirá no caso a taxa dos juros moratórios prevista na lei vigente à época do vencimento. A taxa será de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o advento do novo CC, a partir de quando, nos termos de seu art. 406, deverá ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional que, nos termos da Lei nº 9.250/1995, é a taxa Selic. Precedentes. 2 - No que concerne à correção monetária,

a Medida Provisória nº 542/1994, convertida na Lei nº 9.069/1995, é de incidência imediata e plena, alcançando os contratos em curso, sem que lhe possa opor direito subjetivo adquirido ou ato jurídico perfeito. Hipótese em que tal regra foi respeitada pelo Tribunal de origem, que determinou que os aluguéis devidos deveriam ser calculados ‘com base no reajuste semestral até a data do início da vigência da Medida Provisória nº 542/1994’ (fls. 426), passando, a partir dela, a ser reajustado anualmente. 3 - A aferição da eventual ocorrência de *bis in idem* na liquidação dos aluguéis implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7-STJ. 4 - Recurso Especial conhecido e improvido (REsp nº 674.366-SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; 5ª T.; j. 14/11/2006; DJ de 4/12/2006; p. 360).

No concernente à correção monetária, sobre o mesmo fundamento, também merece êxito a pretensão do recorrente, tendo em vista que o *quantum* a ser apurado em execução do julgado deve ser monetariamente corrigido com base nos índices estipulados na Tabela Modelo I da Justiça Federal.

De resto, havendo adjudicação de

bens constrictados em favor da parte recorrente, sejam tais valores, após as devidas e necessárias atualizações, devidamente compensados com os créditos ainda objeto da execução.

Ante o exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento, para, reformando parcialmente a decisão hostilizada, determinar a realização de novos cálculos pela parte recorrida, aplicando-se aos valores da locação e acessórios em atraso juros de mora da ordem de 0,5% ao mês, desde a citação válida até a entrada em vigor do novo CC (10/1/2003), oportunidade na qual devem ser elevados ao percentual de 1% ao mês, por expressa determinação do art. 406 do CC/2002, com referência ao art. 161, § 1º, do CTN, bem como correção monetária na forma dos índices fixados na Tabela Modelo I da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, devendo-se, ainda, ser realizada a compensação dos valores objeto do requerimento executório pela eventual adjudicação de bens constrictados em favor da parte exequente, mantida a decisão hostilizada em seus demais pontos.

É como voto.

Natal, 17 de novembro de 2009

Expedito Ferreira de Souza

Relator

Direito Previdenciário

Agravo de Instrumento - Previdenciário - Auxílio-Doença - Presença dos requisitos legais necessários à concessão da Tutela Antecipada - Qualidade de segurado - Período de carência - Incontroversos - Aplicação do Princípio da Razoabilidade na colisão de interesses fundamentais - Agravo improvido - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do Processo, é o Juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. Agravo improvido (TJMT - 3ª Câm. Cível; AI nº 48439/2009-Rondonópolis-MT; Rel. Des. José Tadeu Cury; j. 28/9/2009; v.u.).

■ RELATÓRIO

Exmo. Sr. Desembargador José Tadeu Cury:

Eg. Câmara,

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Previdência Social - contra a r. decisão (fls. 11-TJ) que concedeu antecipação de Tutela em favor de J. G. S. para determinar que a agravante restabeleça o benefício Auxílio-Doença nº... .

Alega o INSS, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor.

Assevera que os atestados médicos particulares não devem prevalecer ao laudo pericial oficial exarado pela autarquia, documento público, fruto da prática de ato administrativo emanado de agente público no exercício de suas funções, e, portanto, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, afigurando-se imperiosa a realização de exame médico pericial do Juízo.

Concedido efeito suspensivo postulado, nos termos da decisão de fls. 19/24-TJ.

Informações prestadas pelo MM. Juiz monocrático a fls. 35 mantendo incólume a decisão agravada e dando conta de que o agravante deu regular cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC.

Contrarrazões a fls. 37/43-TJ pugnando pela manutenção da decisão agravada e pela reforma da decisão monocrática proferida neste Recurso.

Manifestação da D. Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 53/56-TJ opinando pela ausência de interesse

público a legitimar sua intervenção ministerial.

É o relatório.

■ VOTO

Exmo. Sr. Desembargador José Tadeu Cury (Relator):

Eg. Câmara,

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Previdência Social - contra a r. decisão (fls. 11-TJ) que concedeu antecipação de Tutela em favor de J. G. S. para determinar que a agravante restabeleça o benefício Auxílio-Doença nº

Compulsando os Autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta das contrarrazões, a presença de elementos que demonstram que o ora agravado, nascido em ..., sofreu derrame cerebral e sofre com pressão alta e paralisia parcial de membros inferiores e superiores (fls. 15 e 45-TJ), encontrando-se, segundo decisão administrativa proferida pela própria autarquia agravante, "impossibilitado de trabalhar, pelo período de 90 dias, a contar da decisão concessiva da prorrogação do benefício, proferida em 7/4/2009".

A qualidade de segurado e o período de carência previdenciária restaram incontroversos pelas razões recursais de fls. 02/09-TJ.

A plausibilidade do direito invocado pelo agravado, autor da Ação de Restabelecimento do Benefício, tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a ser resguardados, bem como pela própria manifestação administrativa da agravante.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do Processo, é o Juiz, premido pelas cir-

cunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Ademais, é de se destacar no caso em exame que a própria autarquia agravante consignou a imperiosa obrigatoriedade de submissão do Agravo à nova perícia após 90 dias, a contar de 7/4/2009, para que se pudesse decidir administrativamente quanto à nova prorrogação do benefício ou à sua cessação.

Aliás, pontuou que, quando da interposição do Agravo, a autarquia agravante apenas apresentou o laudo médico pericial do exame realizado em 10/11/2008, olvidando juntar a Decisão Administrativa proferida pela Junta de Recursos da Previdência que atesta que "o requerente ainda se encontra mais incapacitado para o trabalho" (fls. 47-TJ).

Posto isso, nego provimento ao Agravo para restabelecer a decisão de origem, revogando a Liminar de fls. 19/24-TJ.

É como voto.

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do Desembargador José Tadeu Cury, por meio da Câmara Julgadora, composta pelos Desembargadores José Tadeu Cury (Relator), Dr. Cirio Miotto (1º Vogal convocado) e Evandro Stábile (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: à unanimidade, improveram o Recurso.

Cuiabá, 28 de setembro de 2009

José Tadeu Cury

Presidente e Relator



Direito Tributário

01 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - BASE DE CÁLCULO ABUSIVA - NULIDADE

Apelação Cível - Anulatória de Lançamento - Contribuição de melhoria - Não observância dos requisitos dos arts. 81 e 82 do CTN - Sentença mantida - Recurso improvido.

A base de cálculo do tributo contribuição de melhoria é limitada pelo máximo ao valor da obra, tendo como limite individual a efetiva valorização de cada imóvel. É nulo o lançamento efetuado com base de cálculo obtida pela multiplicação do custo do metro linear de asfalto pela testada do imóvel, por contrariar o disposto no § 1º do art. 82 do CTN, porquanto a parcela do custo da obra deve ser rateada entre os imóveis na medida dos respectivos fatores individuais de valorização.

(TJMS - 5ª T. Cível; ACi-Ordinário nº 2009.030351-8/0000-0-Campo Grande-MS; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; j. 17/12/2009; v.u.)

02 DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE

Direito Tributário - Denúncia espontânea - Ocorrência - Multa moratória - Inexigibilidade.

Recolhido o valor devido e denunciado espontaneamente o débito em atraso pelo contribuinte antes de ini-

ciado procedimento administrativo, inexigível multa moratória, a teor do que dispõe o art. 138 do CTN.

(TRF-4ª Região - 1ª T.; ACi nº 2004.71.00.038281-2-RS; Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira; j. 16/12/2009; v.u.)

03 DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS.

Tributário - Execução Fiscal - Agravo de Instrumento - Redirecionamento - Dissolução irregular - Provas insuficientes.

1 - Agravo de Instrumento manejado contra Decisão Interlocutória que, em sede de Execução Fiscal, conheceu da Exceção de Pré-Executividade e acolheu em parte, reconhecendo a ocorrência da prescrição apenas no tocante à parte dos créditos, devendo o feito prosseguir relativamente ao saldo remanescente. 2 - A legislação tributária dispõe de normas específicas sobre a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa, só podendo estes assumir a responsabilidade pelas obrigações da empresa no caso de praticarem atos revestidos de excesso de poder, ou que infrinjam a lei, o contrato social ou o estatuto, bem como na hipótese de dissolução irregular da sociedade. 3 - Quando os corresponsáveis não constam da CDA, incumbe à Fazenda o ônus de provar a ocorrência de dissolução irregular da empresa, bem assim a demonstração de que agiram os sócios com excesso de poderes ou infração à lei. 4 - A mera Certidão do

Oficial de Justiça informando que a executada não foi encontrada não é suficiente a ensejar o redirecionamento da Execução Fiscal. 5 - Agravo de Instrumento provido.

(TRF-5ª Região - 3ª T.; AI nº 2009.05.00.070837-3-PE; Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; j. 17/12/2009; v.u.)

Direito Processual Penal

04 AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ADVOGADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO

Mandado de Segurança - Processo Penal - Advogado que não comparece à audiência - Limitação dos poderes e das funções do Patrono do acusado - Abandono não caracterizado - Ausência de intimação para regularização processual - Má-Fé e desídia não configuradas - Multa injustificada - Concessão.

O não comparecimento do Advogado a uma única audiência é insuficiente para caracterizar o abandono, previsto no art. 265 do CPP, que ocorre somente quando a ausência do Patrono, além de reiterada, mostrar-se injustificada. Comprovado que a parte outorgou poderes ao impetrante somente para a extração de cópias e oferecimento de defesa, é dever do Magistrado determinar a regularização da representação processual antes da realização de qualquer ato instrutório que dependa da presença de Advogado, nos termos do art. 251 do CPP. É ilegal o ato consistente em multar o causídico por abando-

no processual quando não existem elementos sólidos de que o mesmo tenha agido com desídia e/ou má-fé. Mandado de Segurança que se concede, anulando-se a imposição da multa aplicada em desfavor do profissional que não deu motivo à censura imposta.

(TJMS - Seção Criminal; MS nº 2009. 023560-0/0000-00-MS; Rel. Des. Carlos Eduardo Contar; j. 4/11/2009; v.u.)

05 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO

Apelação Criminal - Denúncia Caluniosa (art. 339 do CP) - Recurso da defesa - Preliminar de nulidade do feito por ausência de intimação pessoal do defensor nomeado quanto ao teor da sentença - Meritum causae a ser decidido em favor do recorrente - Análise da prefacial prejudicada - Mérito - Pleito de absolvição.

Acusado que teria atribuído falsamente a policial a prática de Crime de Abuso de Autoridade, sob a assertiva de que o mesmo, valendo-se de sua função, obrigou-o a devolver à revendedora veículo que não havia quitado. Réu que, embora tenha se retratado nos Autos do Inquérito instaurado para apurar o suposto abuso de autoridade, alega que o fato delitivo ocorreu e que apenas retirou o que disse porque foi pressionado pelo policial. Presença de provas a amparar a versão defensiva. Palavras do agente público, do vendedor e do gerente da concessionária, ademais, que não afastam a possibilidade de que o policial tenha extrapolado os limites de sua atuação. Insuficiência de provas a sustentar o édito con-

denatório. Absolvição que se impõe. Apelo provido.

(TJSC - 2ª Câ. Criminal; ACr nº 2009. 030449-3-Orleans-SC; Rel. Juiz Tulio Pinheiro; j. 9/9/2009; v.u.)

06 PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - ILEGALIDADE

Habeas Corpus - Excesso de prazo.

Ilegalidade que atinge todas as espécies de prisão cautelar, irrelevante o debate da presença dos quesitos da preventiva. Preso em flagrante desde abril/2009, aguardando, após 5 meses, a defesa preliminar. Feito que dispensa dilação na instrução. Excesso de prazo verificado. Ilegalidade constatada. Relaxamento. Ordem concedida.

(TJSP - 16ª Câ. de Direito Criminal; HC nº 990.09.187254-7-Indaiatuba-SP; Rel. Des. Newton Neves; j. 6/10/2009; m.v.)

Direito Previdenciário

07 ACIDENTE DE TRABALHO - INCAPACIDADE LABORAL - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Direito Previdenciário - Reexame Necessário de sentença em Ação Previdenciária - Acidente de trabalho - Incapacidade laboral - Prova pericial - Lesão temporária com processo infeccioso - Ausência de reabilitação profissional - Restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação profissional - Procedência do pedido - Sentença reexaminada ratificada.

Tendo a prova pericial tornado in-

controverso o direito postulado, que ensejou a concessão do benefício do auxílio-doença, não há motivação legal para a sua interrupção, devendo este persistir até o comprovado restabelecimento da capacidade laboral do segurado, o que impõe a ratificação do *Decisum*.

(TJMT - 4ª Câ. Cível; ReeNec nº 42723/2009-Cuiabá-MT; Rel. Des. Márcio Vidal; j. 14/9/2009; v.u.)

08 APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE

Previdenciário - Aposentadoria especial de professor - Atividades concomitantes - Atividade principal - Restabelecimento.

A aposentadoria especial de professor é devida ao segurado que comprovar 30 anos de efetivo e exclusivo exercício das funções de magistério em sala de aula. Tratando-se de atividades concomitantes, não deve prevalecer a mudança de critério, por parte da Autarquia, acerca de qual atividade seria a principal, na revisão do benefício do autor. Preenchidos os requisitos legais, o autor tem direito ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria especial de professor, desde a sua revisão.

(TRF-4ª Região - 6ª T.; Ap/ReeNec nº 2004. 04.01.042091-0-Campina das Missões-RS; Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri; j. 7/10/2009; v.u.)

09 BENEFÍCIO CANCELADO - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Previdenciário e Processual Civil -

Restabelecimento de benefício - Auxílio-Doença - Conversão em aposentadoria por invalidez - Cancelamento de benefício - Ausência de Devido Processo Legal - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

1 - Não comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da suplicante para o trabalho, não merece reparos a sentença que rejeitou o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Preliminar rejeitada. 2 - A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 3 - Os documentos trazidos aos autos evidenciam que a suspensão do benefício da suplicante se deu sem observância dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, como previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/1988. 4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

(TRF-1ª Região - 1ª T.; ACi nº 2003.33.00.026976-4-BA; Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves; j. 11/3/2009; v.u.)

Direito do Consumidor

10 APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO - RESTITUIÇÃO DO VALOR

Relação de consumo - Aparelho celular - Vício de qualidade do produto - Infiltração de água e oxidação - Inexistência de provas do mau uso - Aplicação do art. 18, § 1º, inciso II, do CDC, que autoriza a restituição

da quantia paga, monetariamente atualizada.

1 - A comprovação da inoccorrência do defeito ou do mau uso do aparelho pelo consumidor é ônus que cabia às rés e do qual não se desincumbiram. Ao contrário do que alega a recorrente, o documento de fls. 28-29 não atribui o defeito no aparelho celular a eventual mau uso perpetrado pelo consumidor, mas, sim, comprova o defeito existente e a necessidade de substituição. 2 - Por certo que o ônus de evidenciar a existência do mau uso de forma irretorquível é da parte ré, ônus que lhe foi atribuído com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não podendo, pois, descaracterizar a garantia de fábrica. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJRS - 3ª T. Recursal Cível; Reclno nº 71002216539-Iraí-RS; Rel. Juiz Ricardo Torres Hermann; j. 28/1/2010; v.u.)

11 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - POSSIBILIDADE

Inversão do ônus da prova.

Direito do Consumidor. Decisão saneadora que determinou a inversão do ônus da prova. Correção. Incidência do CDC. Verossimilhança e hipossuficiência técnica. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado; AI nº 676.714-4/9-00-São Paulo-SP; Rel. Des. De Santi Ribeiro; j. 15/12/2009; v.u.)

12 SEGURO DE VIDA - CLÁUSULA LIMITADA - NULIDADE

Apelação Cível - Ação de Cobrança - Desprovido.

Fundamento do Juízo *a quo* de que houve agravamento do risco pela embriaguez do condutor do veículo, no momento do acidente. Cláusula limitativa de Direito do Consumidor. Ausência de destaque. Inteligência do art. 54, § 4º, do CDC. Irrelevante o estado de embriaguez do motorista do veículo segurado. Necessidade de prova cabal de dolo ou culpa por parte do segurado. Recurso provido. (TJPR - 8ª Câmara Cível; ACi nº 573.960-4-Londrina-PR; Rel. Juíza substituta Denise Krüger Pereira; j. 3/9/2009; v.u.)

Direito Comercial

13 CHEQUE ENDOSSADO - POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO

Apelação Cível - Ação Declaratória de Nulidade de Título - Cheque endossado - Possibilidade de circulação - Cártula sustada por desacordo comercial - Inoponibilidade de exceções pessoais ao endossatário que é considerado terceiro de boa-fé - Sentença reformada - Recurso provido.

O Princípio da Inoponibilidade de Exceções Pessoais ao Terceiro de Boa-Fé garante ao portador do cheque a segurança na aquisição de tal título de crédito quando colocado em circulação, não podendo o emitente devedor opor-se ao endossatário, uma vez que este exerce direito próprio, e não pode ser atingido por eventual vício existente na relação jurídica firmada entre o possuidor anterior do título e o seu emitente.

(TJMS - 5ª T. Cível; ACi-Ordinário nº 2005.002435-9/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; j. 26/3/2009; v.u.)

14 PENHORA ON-LINE - PATRIMÔNIO DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE

Agravo de Instrumento - Execução - Desconsideração da personalidade jurídica - Pretensão de penhora via Bacen Jud de ativos financeiros de pessoas jurídicas integradas pelos sócios da devedora - Impossibilidade - Recurso provido.

Não se nega a possibilidade dos sócios da empresa devedora terem seus bens pessoais atingidos pela execução, inclusive, a própria participação social em outras empresas. Entretanto, o que não se pode é alcançar o patrimônio de terceiros, no caso o patrimônio societário de empresas das quais os devedores são sócios ou acionistas e não integram a execução.

(TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado; Ap. nº 1240611-0/6-Miracatu-SP; Rel. Des. Artur Marques; j. 9/3/2009; v.u.)

15 PROTEÇÃO AO REGISTRO - USO INDEVIDO DE MARCA - INDENIZAÇÃO

Propriedade de marcas - Registro - Proteção ao nome comercial - Marca notoriamente conhecida - Proteção especial - Abrangência a todos os ramos de atividade - Indenização - Benefícios auferidos pelo autor do ato lesivo - Lucros obtidos em detrimento de esforços alheios - *Quantum indenizatório*.

O nome e a marca comercial gozam de proteção, havendo medidas legais e constitucionais que garantem a exploração exclusiva do objeto da patente ou do registro, sendo vedadas

inscrições que visam à reprodução ou imitação de nomes já utilizados por outrem. A marca notoriamente conhecida goza de proteção especial, como consta dos arts. 125 e 126 da Lei nº 9.279/1996. Em razão da especialidade, a marca goza de proteção ampla, independentemente do ramo de atividade exercida. A parte que se utiliza de nomes e marcas já registrados e de notório renome obtém benefícios em detrimento de esforços da pessoa jurídica com registros regulares, que, de certo, despendeu valores para se firmar no mercado e dar notoriedade a seu nome. A utilização indevida da marca induz os consumidores ao erro, que associam os serviços prestados a investimentos da empresa detentora da marca. (TJMG - 18ª Câmara Cível; ACi nº 1.0024.02.750314-3/002-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Mota e Silva; j. 3/2/2009; v.u.)

Direito Civil

16 SINISTRO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - NÃO COMPROVAÇÃO

Civil - Seguro de veículo automotor - Sinistro - Recusa da seguradora em pagar o prêmio - Indicação como condutora principal do veículo de pessoa que não possui habilitação para dirigir - Informação não prestada pelo contratante - Questionário de avaliação de risco preenchido por terceira pessoa - Responsabilidade solidária entre o corretor de seguros, ainda que profissional autônomo, e a empresa securitária - Dano moral - Aborrecimentos e inadimplência contratual com o agente financiador do veículo - Fatos que não podem ser imputados à seguradora -

Ausência de nexo de causalidade - Recursos improvidos.

1 - Não há como emprestar validade a uma informação que não foi fornecida pelo próprio segurado, pois esse é quem ostenta a qualidade de contratante, devendo esse ser o único responsável pela exatidão dos dados fornecidos à empresa. 2 - Quanto ao vínculo existente entre a seguradora e o corretor, tal decorre do fato de serem integrantes da mesma cadeia fornecedora, razão pela qual podem responder solidária e objetivamente, ainda que o corretor de seguros seja profissional autônomo. 3 - Não pode a empresa se responsabilizar pelo não pagamento das prestações do financiamento do veículo segurado e, por conseguinte, pela inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, inexistindo qualquer nexo de causalidade entre a recusa do pagamento do seguro e a inadimplência contratual.

(TJDFT - 5ª T.; ACi nº 20070710378150-DF; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; j. 2/12/2009; v.u.)

17 USUCAPIÃO - DOMÍNIO ÚTIL - POSSIBILIDADE

Usucapião - Domínio útil - Possibilidade devido ao consentimento do senhorio.

Prova de exercício de posse *ad usucapionem* por tempo superior ao exigido para reconhecer e declarar a usucapião ordinária e muito próximo de completar o prazo de 20 anos requerido para a usucapião extraordinária. Provimento para deferir a usucapião.

(TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado; Ap. nº 541.229.4/5-Tanabi-SP; Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; j. 2/4/2009; v.u.)



Poder Legislativo Federal

Lei nº 12.246, de 27/5/2010

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9/12/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9/12/1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII, e dos seguintes §§ 2º a 9º:

“Art. 10 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada enti-

dade e respeitados os seguintes limites máximos:

a) anuidade para pessoas físicas - até R\$ 300,00;

b) (Vetado);

c) anuidade para pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social:

1 - de R\$ 1,00 a R\$ 10.000,00 - até R\$ 350,00;

2 - de R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00 - até R\$ 420,00;

3 - de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00 - até R\$ 504,00;

4 - de R\$ 100.000,01 a R\$ 300.000,00 - até R\$ 604,00;

5 - de R\$ 300.000,01 a R\$ 500.000,00 - até R\$ 920,00;

6 - acima de R\$ 500.000,00 - até R\$ 1.370,00;

d) (Vetado);

e) (Vetado).

§ 1º - (Suprimido)

§ 2º - Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 3º - O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10%, ou em até 3 parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º - Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% até

31 de janeiro e 15% até 28 de fevereiro de cada ano.

§ 5º - As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% de multa, 1% de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 6º - A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% do que for pago pela matriz.

§ 7º - (Vetado)

§ 8º - (Vetado)

§ 9º - O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.”

Art. 2º - O art. 17 da Lei nº 4.886/1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - (...)

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.

Parágrafo único - (Suprimido).”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 27/5/2010, p. 73)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Instrução Normativa nº 112, de 12/4/2010

Dispõe sobre o processo de transformação de sociedades empresárias, contratuais, em empresário e vice-versa, e dá outras providências.

O Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC -, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18/11/1994,

Resolve:

Art. 1º - Institui normas atinentes aos procedimentos de transformação de empresário individual em sociedade empresária contratual, e desta em empresário individual, em decorrência do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, que acrescenta o § 3º ao art. 968 e o parágrafo único ao art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - CCB.

Capítulo I

Da transformação de empresário em sociedade e vice-versa

Seção I

Disposições gerais

Subseção I

Da transformação

Art. 2º - Transformação é a operação pela qual a sociedade ou o empresário alteram o tipo jurídico, sem sofrer dissolução ou liquidação, obedecidas as normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada.

Art. 3º - A transformação de empresário em sociedade e vice-versa não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas.

Art. 4º - Somente a sociedade em condição de unipessoalidade poderá ser transformada em empresário individual, independentemente do decurso do prazo de 180 dias, desde que não realizada a liquidação decorrente da dissolução a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do CC.

Subseção II

Das alterações de dados

Art. 5º - No ato de transformação serão aceitas somente alterações relativas ao nome empresarial e ao capital.

Parágrafo único - A transferência de sede para outra Unidade da Federação e a reativação a que se refere o § 4º do art. 60 da Lei nº 8.934/1994 deverão ser promovidas em atos próprios, sendo a reativação arquivada antes da transformação e a transferência de sede antes ou após a transformação.

Subseção III

Das filiais

Art. 6º - As filiais que não forem objeto de continuidade na transformação deverão ser extintas antes de efetivada a transformação.

Art. 7º - As filiais mantidas terão seus cadastros reproduzidos, automaticamente, para o novo tipo jurídico, devendo constar do ato de inscrição ou de constituição.

Subseção IV

Da data de início das atividades

Art. 8º - Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.

Subseção V

Do número de inscrição no registro de empresa - Nire

Art. 9º - O empresário ou a sociedade resultante da transformação receberá o Número de Identificação do Registro de Empresa - Nire - pertinente à sua natureza jurídica, e as filiais que forem mantidas continuarão com os Nires a elas atribuídos.

Subseção VI

Da cobrança de preços

Art. 10 - A transformação de empresário em sociedade ou vice-versa deverá ser formalizada em dois processos, sendo um para a natureza jurídica em transformação e outro para a natureza jurídica transformada.

Art. 11 - Nos processos de transformação de empresário em sociedade empresária ou vice-versa, a cobrança dos serviços incidirá sobre cada um dos instrumentos integrantes da transformação.

Parágrafo único - Não é devido o valor do CNE em relação às informações sobre filiais mantidas, pertinentes ao tipo jurídico transformado.

Subseção VII

Da competência para decisão de arquivamento do ato

Art. 12 - Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada os atos de transformação de empresário em sociedade e vice-versa.

Subseção VIII

Da exigência de certidões negativas

Art. 13 - Caso o empresário ou a sociedade em transformação não es-

tenham enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, devem ser exigidas pelas Juntas Comerciais as certidões negativas, conforme disposto na Instrução Normativa DNRC, que regula a matéria.

Seção II

Da transformação de empresário individual em sociedade empresária

Subseção I

Dos instrumentos a ser arquivados

Art. 14 - A transformação de empresário individual em sociedade será processada pela Junta Comercial nos instrumentos próprios, conforme disposto no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Subseção II

Do capital da sociedade

Art. 15 - Na transformação de empresário individual em sociedade, o capital desta será o que for declarado pelos sócios no contrato social.

Parágrafo único - Pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente

todos os sócios, até o prazo de 5 anos da data do registro da transformação.

Subseção III

Do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 16 - A sociedade resultante da transformação que pretender a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá requerer enquadramento em separado.

Parágrafo único - No caso mencionado no *caput*, a expressão "ME" ou "EPP" será aditada ao nome empresarial escolhido.

Seção III

Da transformação de sociedade empresária em empresário individual

Subseção I

Do instrumento da transformação

Art. 17 - A transformação de sociedade em empresário individual requererá instrumento de alteração contratual da sociedade na qual o sócio

remanescente delibera pela transformação da sociedade em empresário individual.

Parágrafo único - A retirada de sócios da sociedade somente poderá ocorrer em instrumento de alteração anterior ao que contiver a transformação.

Subseção II

Do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 18 - O empresário individual resultante da transformação que pretender a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá requerer enquadramento em separado.

Parágrafo único - No caso mencionado no *caput*, a expressão "ME" ou "EPP" será acrescida ao nome empresarial.

Capítulo II

Disposições finais

Art. 19 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 26/4/2010, p. 72)

Legislação

FEDERAL

Ministério das Cidades

Resolução nº 347, de 29/4/2010 - Conselho Nacional de Trânsito

Altera a Resolução nº 168, de 14/12/2004, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran -, que estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de

formação, especialização, de reciclagem e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 12/5/2010, p. 68)

Ministério do Desenvolvimento Agrário
Portaria nº 209, de 7/4/2010 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3/4/2009,

combinado com os incisos V e VII do art. 122 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8/4/2009,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar *ad referendum* do Conselho Diretor a Instrução Normativa nº 61, de 7/4/2010, que "estabelece critérios e procedimentos para as atividades de Manejo Florestal Sustentável em Projetos de Assentamento".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 9/4/2010, p. 111)

Tabela prática para cálculo dos juros de mora - ITCMD

(conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/1998)

Comunicado da Diretoria de Arrecadação nº 38, de 3/5/2010

Mês/ano da lavratura do AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	-	1,4117	1,2460	1,0592	0,8621	0,7082	0,5328	0,3964	0,2756	0,1500	0,0300
FEV.	-	1,3991	1,2323	1,0414	0,8483	0,6929	0,5186	0,3859	0,2656	0,1400	0,0200
MAR.	-	1,3872	1,2175	1,0227	0,8365	0,6788	0,5078	0,3759	0,2556	0,1300	0,0100
ABR.	-	1,3738	1,2034	1,0030	0,8242	0,6638	0,4950	0,3656	0,2456	0,1200	
MAIO	-	1,3611	1,1901	0,9844	0,8119	0,6479	0,4832	0,3556	0,2356	0,1100	
JUN.	-	1,3461	1,1747	0,9636	0,7990	0,6328	0,4715	0,3456	0,2249	0,1000	
JUL.	1,4839	1,3301	1,1603	0,9459	0,7861	0,6162	0,4589	0,3356	0,2147	0,0900	
AGO.	1,4717	1,3169	1,1465	0,9291	0,7736	0,6012	0,4483	0,3256	0,2037	0,0800	
SET.	1,4588	1,3016	1,1300	0,9127	0,7615	0,5871	0,4374	0,3156	0,1919	0,0700	
OUT.	1,4466	1,2877	1,1146	0,8993	0,7490	0,5733	0,4272	0,3056	0,1817	0,0600	
NOV.	1,4346	1,2738	1,0972	0,8856	0,7342	0,5586	0,4172	0,2956	0,1705	0,0500	
DEZ.	1,4219	1,2585	1,0775	0,8729	0,7204	0,5443	0,4064	0,2856	0,1600	0,0400	

Juros aplicáveis até 31/5/2010.

Obs.: para débitos vencidos a partir de 1º/1/1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100. Esta tabela não se aplica ao ICMS.

Valores das taxas de juros utilizados na elaboração da tabela prática acima

Mês/ano da lavratura do AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100
FEV.	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAR.	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
ABR.	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100
JUN.	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	
JUL.	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	
AGO.	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	
SET.	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	
OUT.	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	
NOV.	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	
DEZ.	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2685

Programação Cultural - 28 de junho a 26 de agosto de 2010

DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

COORDENAÇÃO

Dr. Marcos Paulo Falcone Patullo
Dra. Renata Vilhena Silva

PROGRAMA

28 jun O direito à saúde e a Assembleia Constituinte de 1988.
Dr. Hécio Ribeiro**29 jun** O Ministério Público e a efetivação do direito à saúde.
Procurador Osório Silva Barbosa Sobrinho
segunda e terça-feira, às 19 hR\$ 40,00 R\$ 50,00 R\$ 60,00
associados estudantes de graduação não associados

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. José Fernando Simão

PROGRAMA

A distinção conceitual entre os institutos.
Agnelo Amorim Filho.

A pretensão.

A prescrição da execução.

Aspectos práticos da distinção: a suspensão da decadência e exemplos contidos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 11.280/2006 e o reconhecimento de ofício da prescrição.

A renúncia da prescrição e da decadência. Aspectos controvertidos do tema nos contratos: análise dos arts. 445 (vício oculto), 559 (a revogação da doação por inexecução do encargo) e 618 (empreitada).

29 jun
terça-feira, às 19 hR\$ 20,00 R\$ 25,00 R\$ 35,00
associados estudantes de graduação não associados

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dra. Eloísa Colucci
Dra. Maria do Carmo Carrasco

PROGRAMA

5 jul Comunicação e oratória contemporânea. Autoavaliação da *performance* comunicacional. Ordenar didaticamente a fala. Estruturar e fazer excelentes apresentações. Falar de improviso com naturalidade.

Adquirir técnicas para quando ocorrer o "branco". Ser objetivo e conciso. Responder perguntas e superar as objeções do público.

6 jul Utilizar adequadamente os elementos da comunicação para o aprimoramento da fala: voz (estratégias para impositação e projeção vocal, orientação para saúde e higiene vocal); vocabulário (recursos e aspectos linguísticos); dicção (aprimoramento da articulação dos sons da fala); expressão corporal (gestos indicativos e representativos, postura, etiqueta e vestuário). Perceber a importância do olhar e do sorriso.**7 jul** Como utilizar os recursos audiovisuais e instrucionais (*data show*, microfone, etc.) para apresentações. Conhecer os tipos de discursos circunstanciais: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, encerramento de curso e/ou evento, entrega de prêmio, inauguração, evento fúnebre, evento gastronômico.

segunda a quarta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaina, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Caxias do Sul, Dom Pedrito, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Gurupi, Itu, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Lins, Mogi das Cruzes, Montenegro, Osasco, Palmas, Porto Alegre, Ribeirão Preto, São Carlos, São Lourenço do Sul, São Vicente, Sarandi, Sorocaba e Uruguaiana) e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

CURSO DE FÉRIAS: QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
Dr. Pablo Dotto

PROGRAMA

19 jul Execução da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho.
Juiz André Cremonesi**20 jul** Ônus da prova no processo do trabalho.
Juiz Márcio Mendes Granconato**21 jul** Meios de defesa do sócio na execução trabalhista.
Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto**22 jul** Audiência trabalhista.
Dr. Ricardo Freitas Guimarães**26 jul** O prequestionamento e os Recursos Extraordinários.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro**27 jul** Embargos à Execução, Impugnação à Sentença de Liquidação, Embargos à Arrematação e à Adjudicação.
Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos**28 jul** Legitimidade passiva no processo do trabalho: responsabilidade.
Juíza Regina Maria Vasconcelos Dubugras**29 jul** Cumprimento da sentença no processo do trabalho.
Dr. Domingos Sávio Zainaghi

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaina, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Caxias do Sul, Dom Pedrito, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Gurupi, Itu, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Lins, Mogi das Cruzes, Montenegro, Osasco, Palmas, Porto Alegre, Ribeirão Preto, São Carlos, São Lourenço do Sul, São Vicente, Sarandi, Sorocaba e Uruguaiana) e via Internet em tempo real.

R\$ 150,00 R\$ 175,00 R\$ 220,00
associados estudantes de graduação não associados

A GESTÃO DA COMUNICAÇÃO NA ADVOCACIA

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

PROGRAMA

9 ago O Advogado na sustentação oral.**10 ago** O Advogado frente a frente com o cliente.**11 ago** O Advogado na audiência.
segunda a quarta-feira, às 15 hR\$ 30,00 R\$ 35,00 R\$ 50,00
associados estudantes de graduação não associados

DIREITO PROCESSUAL BANCÁRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

23 ago Planos econômicos no STJ e no STF.
Dr. Luis Cláudio Casanova**24 ago** Ações relativas à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis.
Dr. Márcio Calil de Assumpção**25 ago** A conciliação pelo prisma do Direito Processual Bancário.
Dr. Paulo Celso Pompeu**26 ago** Questões processuais relevantes na cédula de crédito bancário.
Dr. Ernesto Antunes de Carvalho
segunda a quinta-feira, às 19 hR\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h